	4
	2
	\sim
	K
	Ю
	4
	2
	α
	Τ.
	") FFFF7_1
	1
	11
	**
	щ
	щ
	ç
	^
	7
	۲
	\simeq
NHEIRO.	\sim
O	u
r	щ
=	Ц
ш	ш
т	$\overline{}$
=	C
≤	
digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	ada a informa o código: 1503E17E_21EEEBQA_172EEEE2_181E721A
_	1
⋖	7
ш	ц
$\overline{\sim}$	Ç
뜻	\mathcal{C}
œ	U
\cap	₹
\approx	
O	ċ
'n	č
~	≟
S	ζ
ñ	'n
⋍	C
~	c
\sim	- 2
\simeq	q
_	۶
$\overline{}$	5
=	
. 1	7
≂	.=
×	a
_	-
œ.	_q
=	ζ
₹	q
=	2
⊏	Ų
₹	
₩	2
<u>.</u>	>
<u>≅</u> ′	6
О	7
0	-
ō	۶
ñ	
	ā
č	ā
.≌	9
ssing	9
assin	to out
assin	to and et
oi assina	alta toe am ony br/ener
foi assina	ic and ethic
o foi assin	
ito foi assin	
ento foi assin	
ento foi assin	
mento foi assin	
umento foi assin	
cumento foi assin	
ocumento foi assina	
documento foi assina	
documento foi assina	
te documento foi assina	
ste documento foi assina	
Este documento foi assina	
Este documento foi assinado dig	
Este documento foi assina	erância acesse o site http://cnnsulta tos ar

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº612/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11597/2018.
- 2- Assunto: Prestação de Contaș Anual.
- **3- Órgão:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins SAAE.
- 4- Exercício: 2017.
- **5- Responsável:** Nelson Raimundo Pinheiro Campos (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3.085/2020-MP, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins - SAAE. Exercício de 2017.

Irregularidade. Multa. Alcance. Determinação. Recomendação. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator que acatou o votovotodestaque, proferido em sessão, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Nelson Raimundo Pinheiro Campos, Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins SAAE, no curso do exercício de 2017, nos termos do art. 71, II, e do art. 75 da Constituição Federal, c/c o art. 1º, II, e com o art. 22, III, "b" e "c", da Lei Estadual nº 2423/96, c/c o art. 11, III, "a", 3, e com o art. 188, § 1º, III, "b" e "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Nelson Raimundo Pinheiro Campos no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, com fulcro no art. 54, VI, da Lei Estadual n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), em razão do conjunto de impropriedades identificadas e não sanadas pelo responsável, cf. as restrições 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 18

	_
	2
	'n
	ŕ
	AF734A
	100. 45D3E47E-04E5E8QA-170EFE50-18AE734A
	α
	172FFF52-18
	_
	8
	ä
	H
	H
	ᄷ
	۲
	÷
	Ė
	₫
	FAFRO
0	α
œ	щ
☴	7
ш	щ
I	Σ
Z	4
≂	ш
щ	1
A	15D3E17E-21
m	ш
≂	ď
눘	$\boldsymbol{\mathcal{L}}$
Ľ.	ď
0	₹
Õ	
	ç
ഗ	2.
77	τ
22	٠Ĉ
رد	Ċ
А	ć
\circ	2
\simeq	ď
_	٤
\supset	5
\neg	4
_	2
gitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	-
Δ	ď
Φ	4
Ě	ζ
7	٩
3	ç
⊏	Ų
ਲ	5
Ξ	2
ō	>
=	ç
=	C
유	ç
\approx	2
۳	U
:=	0
တ္ထ	٥
ж	7
	\$
<u> </u>	Ξ
Ψ.	ā
0	ć
Ħ	Č
ā	رة
ĕ	3
⊑	ċ
\approx	ŧ
X	څ
ಕ	-
0	7
ŧ	ū
Este documento foi assinado digiti	a access a site http://consulta toe am doy hr/spede e informs
Ш	Ċ
	٥
	Ų
	ŭ
	7
	č
	`
	.0
	anfarância acaeca o eita hi
	2
	ď
	ā
	4
	5

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº612/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

do Relatório/Voto, que configuram ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.3. Aplicar Multa ao Sr. Nelson Raimundo Pinheiro Campos no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no art. 54, V, da Lei nº 2423/96, em razão do conjunto de impropriedades identificadas e não sanadas pelo responsável, cf. as restrições 13, 21 e 22 do Relatório/Voto, que configuram ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.4. Considerar em Alcance o Sr. Nelson Raimundo Pinheiro Campos no valor de R\$ 27.591,78 (vinte e sete mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins -SAAE, devidamente atualizado, no prazo de 30 dias, referente à restrição 13 do Relatório/Voto, correspondente à soma do valor pago à empresa Almeida da Silva (CNPJ: 22.644.849/0001-30) em 2017, em virtude da Carta Contrato nº 012/2017 (Convite nº 005/2017), no montante de R\$ 20.388,45, com o valor pago à empresa Ronilton Coelho de Souza (CNPJ: 27.746.698/0001-45) em 2017, em virtude da Carta Contrato nº 013/2017 (Convite nº 006/2017), no montante de R\$ 7.203,33, tendo em vista a ausência de lastro técnico suficiente para atestar a execução dos serviços firmados em contrato e o consequente dispêndio de recursos públicos, com fulcro no art. 304, I, da Resolução n. 04/2002-RI/TCE-AM, ficando a DERED autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução

	2
	Ĺ
	,
	į
	į
	1
ULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	0
EIRC	Ĺ
Ξ	č
П	1
ζĘ/	L
N.	2
\aleph	
SIS	
AS	
ULIO	
₹	
por JULIO ASSIS CO	
tep	
Jen	
taln	1
Jigit	-
g	
ina	
ass	
ō	-
ц	
me	-11
noc	
e q	TOTLY OF CLULLOCKY COLLETS LICENSE
Est	
	,
	,

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. N ⁰

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº612/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

n. 04/2002-TCE/AM;

- 10.5. Considerar em Alcance o Sr. Nelson Raimundo Pinheiro Campos no valor de R\$ 7.148,20 (sete mil, cento e quarenta e oito reais e vinte centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins SAAE, devidamente atualizado, no prazo de 30 dias, referente à restrição 21 do Relatório/Voto, em razão do valor empregado para abastecimento de combustível em veículo diverso da frota oficial do órgão informado na relação de patrimônio, utilizando recursos públicos para tanto, com fulcro no art. 304, I, da Resolução n. 04/2002-RI/TCE-AM, ficando a DERED autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;
- **10.6. Determinar** ao órgão de origem (SAAE-Parintins):
 - 10.6.1. Que realize certame licitatório para contratação de serviços bancários, ou na impossibilidade fazê-lo, que contrate por processo de dispensa ou de inexigibilidade de licitação as instituições financeiras que prestem tal serviço, com regras claras de definições de tarifas, reajustes, prazos e demais regras, sem prejuízo de poder renegociar as tarifas atualmente praticadas, em especial com a Caixa Econômica, que se mostram desconformes com os preços de mercado da localidade, de forma a manter a viabilidade financeira da autarquia;
 - **10.6.2.** Que se abstenha de fazer registros contábeis em contas genéricas;
 - **10.6.3.** Que observe com rigor as fases e as documentações exigidas na Lei de Licitações e na Lei do Pregão, abstendose de incluir documentos de forma posterior;
 - 10.6.4. Que se abstenha de realizar contratação direta de funcionários temporários e promova, com seus próprios meios e recursos humanos, a realização de Processo Seletivo Simplificado.
 - 10.6.5. Que adote as medidas cabíveis para regularizar a situação funcional de todos os servidores que acumulam cargos públicos ilegalmente no SAAE de Parintins e na SUSAM, inclusive com a instauração de processo administrativo para apurar cada caso, assegurando aos referidos servidores o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como o direito de opção, sem prejuízo de que esta situação seja comunicada à SUSAM, para que também possa adotar as

	۷,
	2
	į
	č
	ì
	į
	Š
	7
Ö	č
\mathbb{R}	į
뽀	-
Z	
۵	1
Ε̈́	Ļ
ĸ	2
S.	Ļ
ŏ	
<u>S</u>	-
SS	
ĕ	
almente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	
\exists	
⋾	,
ō	٠
e	
ř	
Ĕ	-
ta	1
ij	
р	
ğ	
Ë.	
388	
	=
5	
ĭ	i
ne	11
ž	
ğ	-
ste documento foi assi	
:st	
ш	
	A TOPL A OF CHILLIAN A COUNTRY OF THE COUNTRY OF TH
	•
	,

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV.	DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº612/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

providências legais devidas.

- 10.6.6. Que providencie o registro contábil da provisão do risco de recebimento de dívidas, segundo prescreve os itens 7 a 12 da NBC T 16.10 Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.
- **10.7. Recomendar** ao Órgão de origem (Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins SAAE):
 - 10.7.1. Que não mantenha recursos em caixa ao final do exercício, realizando todas as transações por via bancária, ou, subsidiariamente, adote controles internos rigorosos dos recursos oriundos da arrecadação em espécie realizada nas comunidades rurais do município, de modo a evitar danos por erro ou fraude;
 - 10.7.2. Que faça um estudo e verifique a melhor forma de dispor de um veículo, seja por meio de locação ou aquisição de veículo novo, mas que, de todo modo, se abstenha de utilizar veículo próprio com combustível pago pela entidade;
 - 10.7.3. Que tenha mais zelo pelos recursos públicos e pela coisa pública, de modo a efetivar um maior controle e subsidiar os gastos da entidade com os respectivos documentos comprobatórios, evitando a aplicação de futuras penalidades:
 - **10.7.4.** Que adote, no todo ou em parte, o PCASP do TCE/AM disponibilizado no site do Tribunal.
- 10.8. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno, para que oficie ao Responsável sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório/Voto para conhecimento;
- 10.9. Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais.
- 11- Ata: 22ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 8 de Julho de 2021.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

	172FFF52-18AF734A
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	ssse o site http://consulta.tce am dov.hr/snede e informe o código: 45D3F47E-24F5F89A-179FFF52-18AF734.t
	onferência ac

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS		
Proc. Nº		
Fls. Nº		

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº612/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral